



**Câmara Municipal de
Conceição de Macabu - RJ -
Conceição de Macabu - RJ**
Sistema de Apoio ao Processo
Legislativo



000240

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação:
12023/08/07000240

Número / Ano	000240/2023
Data / Horário	07/08/2023 - 09:40:06
Ementa	Dispõe sobre a <u>prioridade de atendimento</u> aos pais e/ou responsáveis de menores com Transtorno do Espectro Autista nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras e dá outras providências.
Autor	Nathália Braga
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	2
Número da Matéria	38
Emitido por	DaniFidelis

C M C M
Secretaria
Processo nº 240/23
Rubrica [assinatura] Fls 02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 240/23
Rubrica 1257 Fis 08

LIDO

14 / 08 / 23

APROVADO POR UNANIMIDADE

21 / 08 / 23
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 38/2023

Autoria: Nathália Braga

Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos pais e/ou responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA**:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento aos pais e/ou responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no município de Conceição de Macabu/RJ.

Parágrafo único. A prioridade discriminada no caput deste artigo compatibiliza-se com as demais prioridades previstas em lei.

Art. 2º Para valerem-se da prioridade descrita no art. 1º, os pais e/ou responsáveis da pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar a Carteira do Autista (CIPTEA).

Parágrafo único. A Carteira do Autista (CIPTEA), de que trata este artigo, deverá ser aquela emitida pelo Município de Conceição de Macabu/RJ.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, a partir da segunda autuação, fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

Art. 4º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal/RJ, 7 de agosto de 2023.

Nathália Silveira Braga
Vereadora e Presidente



JUSTIFICATIVA

A dignidade da pessoa humana é princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio e constitui o núcleo da Constituição Federal de 88, conhecida pela salvaguarda dos direitos humanos e fundamentais. A ideia de universalidade de direitos e garantias está estritamente ligada ao conceito de democracia, na qual os cidadãos são sujeitos de direitos.

Não é demasiado insistir que uma das causas de ruptura social e de deformação da democracia são as desigualdades sociais, que podem ser combatidas, dentre outras maneiras, com a supremacia da Lei e o respeito às liberdades e garantias individuais.

É vocação institucional do Poder Legislativo, a atenção e sensibilidade à realidade social como ponto de partida para a elaboração de normas que possibilitem a eficácia do acesso aos direitos, a redução das desigualdades e o equilíbrio social.

Importante lembrar que a Lei Federal 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) propugna – em seu art. 1º, §2º – que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

O art. 3º, I do mesmo dispositivo legal garante à pessoa com TEA o direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade, à segurança e ao lazer.

Sabe-se que “diferentes publicações têm apontado os impactos que a vida cotidiana acarreta na qualidade de vida dos familiares de pessoas com autismo” (Lima e Couto, 2020).

Desta forma, há necessidade de se aprovar o presente Projeto de Lei, de modo que os pais/responsáveis possam gozar da prioridade nos atendimentos em órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, ainda que desacompanhados dos seus dependentes, garantindo que aqueles possam despende mais tempo a estes, oferecendo-lhes todo suporte necessário.

Vale destacar que o Estado do Maranhão recentemente sancionou lei similar, também de iniciativa do Poder Legislativo.

Nathália Silveira Braga

Vereadora e Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 240/23
Rubrica *[assinatura]* Fis 05

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REFERÊNCIA: 240/2023 - Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos pais e/ou responsáveis de menores com Transtorno do Espectro Autista nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras e dá outras providências.

PARECER

A proposição em referência foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Constata-se que a matéria analisada está amparada na Constituição Federal e respaldada pela Lei Orgânica Municipal, bem como atende aos ditames regimentais, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à APROVAÇÃO do projeto em referência.

É o nosso parecer.

Lucas Madureira Pereira

Relator

Jorge Luiz Silva Andrade (Dhal)

Presidente

Carlos Augusto Paula Barbosa (Guta)

Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 240/23
Rubrica 19/08/23

**AO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL
SR. VALMIR TAVARES LESSA
OFÍCIO GP Nº 298/2023**

Assunto: Encaminhamento do
PLO 38/2023 – Poder Legislativo

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	13.171/23
Em:	22/08/23
Ass:	VB

Conceição de Macabu/RJ, 21 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 38/2023, de autoria do Poder Legislativo, que **“Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos pais e/ou responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras e dá outras providências”**.

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 14/08/2023, não tendo recebido emendas. Tramitou pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sendo incluso na Ordem do Dia de 21/08/2023 e, após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 240/23
Rubrica 940 Fís. 02

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 38/2023

Autoria: Nathália Silveira Braga

Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos pais e/ou responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento aos pais e/ou responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no município de Conceição de Macabu/RJ.

Parágrafo único. A prioridade discriminada no caput deste artigo compatibiliza-se com as demais prioridades previstas em lei.

Art. 2º Para valerem-se da prioridade descrita no art. 1º, os pais e/ou responsáveis da pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar a Carteira do Autista (CIPTEA).

Parágrafo único. A Carteira do Autista (CIPTEA), de que trata este artigo, deverá ser aquela emitida pelo Município de Conceição de Macabu/RJ.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, a partir da segunda autuação, fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

Art. 4º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 17 de agosto de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

tor, independente de publicação, ocorrendo até 5 (cinco) dias posteriores, sob pena de nulidade da notificação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.193— As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA, a critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente e sob a homologação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§1º – O Termo de Compromisso Ambiental – TCA, com força de título executivo extrajudicial, conterá, obrigatoriamente:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação – que não poderá ser superior a um ano – prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação;

V – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§2º – A protocolização de pedido de celebração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

§3º – O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano.

§4º – O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de proje-

to técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§5º – Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão ambiental, a multa poderá ser reduzida em até 90% do valor total, por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente, sob homologação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

§6º – O Termo de Compromisso Ambiental – TCA poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, independente do dever de reparar o dano ambiental promovido.

§7º – Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas aplicadas no auto de infração, acrescidas das multas que vierem a serem fixadas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

§8º – Sempre que possível, as medidas dos termos de compromisso ou de ajuste ambiental de que trata este artigo devem ser aplicadas na área diretamente impactada pela infração ambiental.

Art. 194 – Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais, especialmente 5.197/67, 6.766/79, 6.938/81, 9.433/97, 9.605/98, 9.784/99, 9.985/00 e 12.651/12, Decreto Federal 6.514/08 e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes, que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, fiscalização dos recursos naturais e não naturais.

Art.195– O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, naquilo que for necessário.

Art.196 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 004/1994 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Fiscalização do Meio Ambiente e a Lei Complementar nº 015/1995 que estatui a Lei de Preservação Ambiental do Município de Conceição de Macabu.

Conceição de Macabu, 04 de setembro de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

LEI Nº 1.878 de 04 de setembro de 2023.

LEI Nº 1.879 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.456/2017 QUE DEFINE, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, O VALOR PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos pais e/ou responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento aos pais e/ou responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no município de Conceição de Macabu/RJ.

Parágrafo único. A prioridade discriminada no caput deste artigo compatibiliza-se com as demais prioridades previstas em lei.

Art. 2º Para valerem-se da prioridade descrita no art. 1º, os pais e/ou responsáveis da pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar a Carteira do Autista (CIPTA).

Parágrafo único. A Carteira do Autista (CIPTA), de que trata este artigo, deverá ser aquela emitida pelo Município de Conceição de Macabu/RJ.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, a partir da segunda autuação, fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, DECRETA e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal Nº 1.456/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Para fins desta Lei consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 04 de setembro de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito -

Conceição de Macabu, 04 de setembro de 2023.
VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito -